



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000861-65.2018.815.0000 –**  
 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**01 RECORRENTE** : Thiago Veríssimo Brandão  
**ADVOGADO(S)** : Alexei Ramos de Amorim  
**02 RECORRENTE** : Orlean Everton Dias Chaves  
**ADVOGADO(S)** : Adriano Cardoso Farias e Diego Rafael Macedo de Oliveira  
**RECORRIDA** : A Justiça Pública

**PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRONÚNCIA.** Excesso de linguagem. Inocorrência. **Rejeição.**

– Não há nulidade por excesso de linguagem quando o julgador, ao prolatar a decisão de pronúncia, age com parcimônia e cautela, cingindo-se a apontar, com moderação, os elementos probatórios que justificaram a sua decisão, não excedendo em nenhum momento na fundamentação.

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.** Artigos 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal. Pronúncia. Irresignação defensiva. Requerida a impronúncia sob o pretexto de ausência de indícios de autoria. Pleito inalcançável. Existência de prova da materialidade do crime doloso contra a vida e de indícios suficientes de sua autoria.  
**Desprovemento do recurso.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito de homicídio, cabível é a pronúncia dos denunciados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial. E, **DE OFÍCIO, CORRIJO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA PRONÚNCIA, FICANDO OS RÉUS INCURSOS NAS PENAS DOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS III e IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.**

## RELATÓRIO

Perante o Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, **Thiago Veríssimo Brandão e Orlean Everton Dias Chaves** foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, III e 211, ambos do CP, em razão dos fatos, assim, narrados na peça acusatória (fls. 02/04), *in verbis*:

*"No dia 11 de maio de 2016, por volta das 06h30, a Polícia Militar foi acionada para verificar um corpo que havia sido encontrado amarrado e semienterrado, com sinais de esmagamento de crânio, no bairro do Mutirão. Iniciadas as investigações, o corpo foi reconhecido por familiares como sendo de ITHALO THIAGO DE BRITO FERNANDES, que estava desaparecido desde a tarde do dia 06 de maio de 2016, quando saiu de casa para encontrar alguns amigos.*

*Inúmeras diligências foram realizadas até chegar aos nomes dos denunciados como sendo os possíveis autores do crime em tela, porém robustas são as provas colhidas durante a fase de investigação.*

*Da análise do dossiê, tem-se que os dois denunciados e a vítima eram amigos e faziam uso de drogas juntos, até que em 2015 brigaram e pararam de se falar, porque Ithalo teria dopado e estuprado uma ex-namorada de Orlean.*

*Passados alguns meses, na manhã do dia 06 de maio de 2016, Thiago foi até a casa de Ithalo, conversou alguns minutos e foi embora, tendo este último comentado com sua genitora que achou estranho a visita do ex-amigo, com quem não falava há bastante tempo.*

*Naquele mesmo dia, a vítima conversou com um amigo através do aplicativo de mensagens do facebook (fls. 47/49) dizendo que Thiago havia lhe procurado pela manhã e marcado um encontro à noite, que estava com medo do que poderia acontecer, mas iria mesmo assim.*

*A mãe da vítima, Marcia Cavalcanti, disse que a última vez que falou com seu filho foi na noite daquele dia 06 de maio de 2016, por volta das 22h30, quando ele entrou em contato , por telefone, e disse que estava em uma festa com "aquele rapaz que foi lá em casa pela manhã" (Thiago) e que retornaria no dia seguinte ou no domingo, que seria dia das mães.*

*Outros depoimentos testemunhais apontam Thiago e Orlean como sendo os autores do crime em tela, em razão da inimizade existente entre eles e motivados pelo possível estupro praticado pela vítima na ex-namorada de Orlean.*

*Os autos do inquérito policial apontam ainda a maneira cruel da execução do crime, pois de acordo com os laudos periciais, antes de ter o corpo ocultado, a vítima foi amarrada, queimada e espancada com um taco de baseball, que causou esmagamento crânio facial.*

*Parte do taco utilizado no homicídio, foi encontrado junto ao corpo da vítima, com manchas de sangue que, após perícia, foi constatado como sendo sangue da vítima, enquanto testemunhas afirmaram que o taco pertencia ao denunciado Orlean.*

*Houve ainda a quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica, oportunidade em que a irmã de Thiago, Tamyris, foi gravada falando que o homicídio cruel foi realizado pelos dois denunciados. (...)."*

A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2017 (fl. 472).

Encerrada a fase do *judicium acusationis*, os denunciados restaram pronunciados como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, incisos III e "VI", do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento popular (fls. 591/594).

Irresignados, os pronunciados recorreram do *decisum* (fls. 597 e 600).

Em suas razões, Thiago Veríssimo Brandão (fls. 611/616) e Orlean Everton Dias Chaves (fls. 605/610), preliminarmente, arguiram a nulidade da pronúncia, que dizem estar maculada pelo excesso de linguagem, e, no mérito, pugnaram pela reforma da decisão recorrida, para que eles sejam impronunciados, sob o pretexto de que não há indícios mínimos de autoria (fragilidade probatória).

A representante do *Parquet*, em contrarrazões, rebateu os argumentos defensivos e rogou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 618/621).

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 634).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 649/654).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande (fls. 591/594), que pronunciou Thiago Veríssimo Brandão e Orlean Everton Dias Chaves como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III e "VI", e art. 211, ambos do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação de cadáver), submetendo-os a julgamento popular.

Conforme relatado alhures, os recorrentes, preliminarmente, arguiram a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e, no mérito, requereram suas impronúncias, em suma, em razão da inexistência de indícios mínimos de autoria.

**1. Da preliminar de nulidade da pronúncia em razão de excesso de linguagem**

Preliminarmente, os recorrentes arguíram a nulidade da pronúncia por ofensa ao artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o sentenciante excedeu-se na prolação do juízo de admissibilidade da acusação.

Conforme o art. 413, §1º do Código de Processo Penal *"A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena"*.

Neste contexto, é sabido que, nessa fase de juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se verificar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, sendo, para tanto, impositivo o exame dos elementos probatórios coligidos – porém, é inapropriado emitir juízo de valoração definitivo acerca do substrato probatório.

Na espécie, não se verificou na decisão de pronúncia nenhum vício que justifique o reconhecimento de nulidade processual. Vale ressaltar que o magistrado *a quo* não ultrapassou os limites da análise da admissibilidade da acusação. Ademais, a interpretação da decisão demonstra não ter ocorrido excesso, uma vez que o julgador limitou-se a apontar as provas da materialidade e os indícios de autoria, enfrentando as teses levantadas pela defesa de modo pertinente e suficiente.

A respeito já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) No caso dos autos, não se verifica a existência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, tendo em vista que apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como afastou as alegações da defesa em relação à legítima defesa no que era necessário para não aplicar a absolvição sumária, deixando de fazer qualquer juízo de valor apto a possibilitar a influência no entendimento dos jurados.(...)"* **(STJ. HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)**

*"(...) Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se limita a demonstrar a existência de materialidade comprovada pelos laudos de exame e lesões corporais da vítima, apontando indícios de autoria, fazendo referência*

*ao depoimento das testemunhas, e indicando a pertinente qualificadora, sem aprofundado juízo de valor, para julgamento pelo juiz natural da causa" (STJ - HC 313.050/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).*

Isso posto, dispensando maiores delongas, **rejeito a preliminar suscitada.**

## **2. MÉRITO**

Como visto, os recorrentes alegam a insuficiência probatória, notadamente, quanto à inexistência de indícios mínimos de autoria para respaldar a decisão de pronúncia, assim, rogam para que esta seja reformada e eles impronunciados.

Todavia, os recursos devem ser desprovidos.

*Ab initio*, vale destacar o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Ressalte-se, outrossim, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da*

*existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."*

Pois bem. A materialidade resta indubitavelmente consubstanciada no caderno processual, mormente, pelo laudo tanatoscópico de fls. 23/26, relatório de local de crime de fls. 27/42 e laudo de exame em local de cadáver encontrado de fls. 74/102.

Ponto outro, também há nos autos indícios suficientes a apontar Thiago Veríssimo Brandão e Orlean Everton Dias Chaves, ora recorrentes, como possíveis autores do crime de homicídio narrado na denúncia.

Aliás, o douto magistrado de piso bem fundamentou sua decisão (fls. 591/594), justificando de forma clara e precisa os motivos que o levaram a pronunciar os denunciados, pelo crime de homicídio perpetrado contra Ithalo Thiago de Brito Fernandes:

*"O caderno processual apresenta uma versão condizente com a imputação posta na exordial, no sentido de que no dia 11 de maio de 2016, por volta das 6h30min A Polícia Militar após ser acionada, encontrou o corpo da vítima **ITHALO THIAGO DE BRITO FERNANDES parcialmente enterrado, com o crânio quebrado.***

*Segundo relatos, a vítima teria sido atraído para um encontro com o réu Thiago Veríssimo Brandão, o qual na companhia de Orlean Everton Dias Chaves, a espancaram até a morte, usando inclusive um taco de bisebol.*

*A testemunha Marcia Cavalcanti de Brito Santos, mãe da vítima, afirma que a mesma por volta das 22h25min do dia 06 de maio de 2016, conversou por telefone afirmando que estava na companhia de Thiago Veríssimo e que retornaria para casa no domingo dia das mães.*

*A prova testemunhal afirma que o réu Orlean possui tacos de basebol, que já entrou em luta corporal com a vítima em outra oportunidade, havendo uma animosidade entre eles antes do fato.*

*Pela prova colhida nos autos, não há como reconhecer nem a absolvição, imperando o entendimento que os réu devem ser pronunciados e remetidos a Júri.*

*Nessa oportunidade é de se reconhecer o princípio in dubio pro societate, submetendo o réu ao Tribunal do Júri Popular.*

Por oportuno, importa registrar que os nomes dos denunciados são os únicos que surgem, do acervo probatório coligido aos autos, como supostos autores do homicídio narrado na denúncia.

De modo que, em que pese a insatisfação da defesa e a negativa dos réus, *in casu*, há elementos indiciários/probatórios suficientes a embasar a pronúncia de Thiago Veríssimo Brandão e Orlean Everton Dias Chaves, tendo em vista que eles são apontados, em tese, como autores do bárbaro crime de homicídio qualificado pelo qual restaram pronunciados.

Saliento, outrossim, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria dos ora recorrentes no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício dos réus.

A propósito:

*"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)*

*"(...) Se houver certeza quanto à materialidade delitiva e se evidenciada a presença de indícios de autoria ou de sua participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio in dubio pro societate. (...)"*  
**(STJ. HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)**

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do recorrente,



submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

**"(...) A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate.(...)"(STJ. AgRg no AREsp 811.547/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FORMA TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. **Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio in dubio pro societate, que vige nesta fase (precedentes).**(...) Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no AREsp 1039453/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).** Negritos nossos.

Na verdade, para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Destarte, mantenho a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Contudo, verifico a existência de erro material no *decisum*, especificamente, quanto à qualificadora de recurso que dificultou ou impossibilitou à defesa do ofendido, tendo em vista que esta foi **erroneamente fixada como inciso VI** (o correto seria o inciso IV do §2º do art. 121 do CP), *in verbis*:

*"(...) No tocante às qualificadoras, restaram tipificadas na conduta, tais como usar de meio cruel.*

*Constato ainda o elemento surpresa utilizado pelos réus para atacar a vítima e consumir o homicídio.*

*E, como os réus se defendem do fato, corrijo a denúncia acrescentando o inciso IV do art. 121 § 2º do CPB.*

*Além da prática do crime de homicídio, os réus ainda tentaram esconder a vítima enterrando-a, motivo pelo qual é de também reconhecer o crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do CPB*

**DIANTE DO EXPOSTO**, com esteio no **art. 413, caput, e §1º do Código de Processo Penal**, julgo **ADMISSÍVEL a pretensão punitiva** exposta na peça inaugural, **PRONUNCIANDO** o(a) (s) acusado(a)(s) **THIAGO VERÍSSIMO BRANDÃO E ORLEAN EVERTON DIAS CHAVES**, qualificado(a)(s) nos autos, por suposta adequação de sua conduta ao que disciplinado no art. 121 § 2º incisos III e VI e Art. 211 todos do CPB (...).” *Negritos originais.*

Assim, de **ofício, retifico o erro material** apontado, ficando os réus, **Thiago Veríssimo Brandão e Orlean Everton Dias Chaves, pronunciados** como incurso nos **art. 121, §2º, incisos III e IV** (homicídio qualificado por meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e **art. 211** (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS. E, DE OFÍCIO, CORRIJO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA PRONÚNCIA, FICANDO OS RÉUS INCURSOS NAS PENAS DOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS III e IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores**

***Desembargadores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Ricardo Vital de Almeida (1º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.***

**MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

